

Acórdão: 15.265/02/3^a
Impugnação: 40.10102612-06
Impugnante: Posto São Domingos Ltda
Proc. Suj. Passivo: Elmiro Chiesse Coutinho Júnior
PTA/AI: 02.000166371-31
Inscrição Estadual: 290.069328-0024
Origem: AF/Além Paraíba
Rito: Sumário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – COMBUSTÍVEL – UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO – Constatou-se que o sujeito passivo adquiriu álcool hidratado acobertado por nota fiscal inidônea, tendo em vista a inobservância das disposições contidas na Resolução n.º 2929/98. Infração caracterizada. Exigências mantidas.

Lançamento Procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, em 28/10/00, de trânsito de 5000 litros de álcool hidratado proveniente do TRR Pravei Comércio e Representações Ltda. estabelecido no Rio de Janeiro, para o Posto São Domingos Ltda., de Guiricema/MG. Nos termos da Resolução n.º 2929/98 a nota fiscal apresentada de nº 04209 foi considerada inidônea, sendo a mercadoria considerada desacobertada de documentação fiscal.

Lavrado em 28/10/00 – AI n.º 02.166371-31 exigindo ICMS, MR e MI (prevista no art. 55, inciso II, da Lei 6763/75).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído Impugnação às fls15/17.

O Fisco manifesta às fls.52/54, refutando as alegações da Impugnante.

A 3ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada em 23/08/01 deliberou a remessa dos autos à Procuradoria Geral da Fazenda Estadual, para que esta informasse se havia óbice em julgar o do presente PTA., face as disposições contidas no art. 11, da CLTA/MG, Decreto nº 23.780/84.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em manifestação às fls.57, informa o Subprocurador-Geral de Defesa Contenciosa que o presente caso não se enquadrava no dispositivo retro mencionado.

DECISÃO

DA PRELIMINAR:

Entende a Impugnante que ocorrera erro quanto da intimação do presente lançamento. No entanto, esta se dera em perfeita consonância com as disposições contidas no art. 59, inciso I, da CLTA/MG, Decreto n.º 23.780/84.

Desta forma, não prospera a tese defendida de nulidade do Auto de Infração.

DO MÉRITO:

Dispõe o art. 134, inciso X, do RICMS/96, parte geral:

“Art. 134 – Considera-se inidôneo o documento:

...

X – que for assim considerado em Resolução do Secretário de Estado da Fazenda.”

O acobertamento de operações realizadas por Posto Revendedor de combustíveis e Transportador Revendedor Retalhista (TRR) de combustíveis está disciplinado pela Resolução n.º 2929, de 24/07/98, a qual prevê:

“Art. 1º – O documento fiscal autorizado para contribuinte que exerça a atividade de Posto Revendedor de combustível ou Transportador Revendedor Retalhista (TRR) de combustíveis acoberta exclusivamente operação com mercadorias destinadas ao consumo do adquirente, inclusive em processo de industrialização.

...

§ 4º – Considera-se inidôneo o documento fiscal que não atender ao disposto neste artigo.”

Depreende-se da análise da nota fiscal n.º 04209 (fls. 05), que a Autuada adquiriu 5.000 (cinco mil) litros de álcool hidratado, da empresa Pravei – Comércio e Representações Ltda.

Em razão do emitente da nota fiscal acima citada ser Transportador Revendedor Retalhista (TRR) e o produto transportado ter sido destinado à comercialização (pois a atividade da Autuada é comércio varejista de combustíveis e lubrificantes) o Fisco considerou tal documento como inidôneo, nos termos da resolução retro mencionada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Alega a Impugnate que por força do Mandado de Segurança n.º 99.0060724-4, a remetente da mercadoria estava autorizada a comercializá-la, entretanto sobre esta questão não há o que se discutir, conforme esclarece a Procuradoria da Fazenda Estadual em manifestação de fls. 57.

A responsabilidade pelo recolhimento do ICMS/ST foi atribuída a Impugnante por força do art. 374, do Anexo IX, do RICMS/96 c/c art. 22, § 9º, da Lei 6763/75.

Os documentos juntados aos autos pela Autuada, fls. 19/35, não comprovam que fora recolhido o ICMS/ST do produto ora autuado (álcool hidratado).

Legítimas, portanto, as exigências fiscais constantes do vertente Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do AI. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros: Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor), Antônio César Ribeiro e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 31/01/02.

**Aparecida Gontijo Sampaio
Presidenta/Relatora**